



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500446-74.2024.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE RICARDO PEREIRA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº. 1500446-74.2024.8.26.0296

1ª Vara – Jaguariúna

Apelante: Ministério Público

Apelado : José Ricardo Pereira

Voto nº. 8.679

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra a r. sentença que absolveu o réu da acusação de tráfico de drogas, por insuficiência de provas quanto à autoria. O apelado foi acusado de portar 26 porções de 'crack', com peso líquido de 5,66 gramas, concluindo o n. magistrado de primeiro grau pela precariedade dos elementos incriminadores para a condenação. O “Parquet” busca a reversão do julgado monocrático, com a responsabilização do acusado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito é certa, mas a autoria é duvidosa, com relatos contraditórios e ausência de provas conclusivas.

4. A prova oral se encontra marcada por significativos pontos de atrito, havendo, outrossim, inconsistências nos relatos dos agentes responsáveis pela prisão do acusado. Esse quadro, examinado ao lado das demais circunstâncias que envolvem o fato sob apuração, torna a prova frágil e, sobretudo, insuficiente para a condenação pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas inequívocas quanto à autoria, como no caso destes autos, impede a condenação do acusado por tráfico de drogas, aplicando-se o princípio “in dubio pro reo”.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a r. sentença de págs. 215/223, cujo relatório se adota, que absolveu o apelado da imputação relativa ao delito tipificado no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06, por insuficiência probatória quanto à autoria.

Insurge-se o “Parquet”, buscando a condenação, sob o argumento de que os elementos coligidos dão o necessário respaldo ao postulado, nos termos propostos (págs. 229/238).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo réu, que requereu a

manutenção do decidido. Subsidiariamente, caso acolhida a irresignação ministerial, argumentou pela ilicitude dos elementos probatórios carreados aos autos em decorrência de nulidades na atuação dos guardas municipais, pugnando pela absolvição por referido fundamento. Na hipótese de rejeição da tese, pleiteou a desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas ou, ao menos, a fixação da pena no mínimo legal e o estabelecimento do regime mais brando, garantindo-se, outrossim, o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal (págs. 242/252).

Houve oposição defensiva ao julgamento virtual (pág. 262).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo acusatório (págs. 265/270).

É o breve relato.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o acusado trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, vinte e seis porções de 'crack', com peso de 5,66 gramas.

De acordo com a narrativa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exordial, "...a Guarda Municipal realizava patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido como ponto de tráfico de drogas. Na ocasião, os guardas visualizaram o denunciado e outros indivíduos em atitude suspeita em frente a residência supramencionada. Com a aproximação da viatura, os guardas notaram que JOSÉ dispensou um objeto ao solo, no interior da residência. Por ocasião dos fatos, os agentes da lei procederam a abordagem dos indivíduos que lá se encontravam, dentre eles o adolescente E.T.O.B. Em busca pessoal ao adolescente E.T.O.B, nada de ilícito fora encontrado, apenas o valor de R\$ 77,00 em espécie, declarando que estava no local para comprar maconha. Com a testemunha Rovilson, nada de ilícito fora encontrado, sendo por ele declarado que estava no local para adquirir drogas. No entanto, após solicitação realizada pelos guardas municipais, o denunciado JOSÉ entregou o objeto que havia dispensado anteriormente, qual seja: um invólucro contendo 26 porções de crack. Insta salientar que referida residência já foi objeto de busca e apreensão anteriormente, na data de 11 de dezembro de 2023 (autos nº 1503263-48.2023.8.26.0296), bem como local de prisão em flagrante no dia 8 de fevereiro de 2024 (autos nº 1500238-90.2024.8.26.0296) e no dia 27 de fevereiro de 2024 (autos nº 1500322-91.2024.8.26.0296). Em virtude dos fatos, JOSÉ foi preso em flagrante (fls. 6)" (págs. 02/03).

Pois bem.

O apelo, adotada a intelecção externada na r. sentença, com a devida vênia ao i. Promotor de Justiça oficiante, não comporta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acolhimento, devendo ser mantido o *decisum* tal como lançado, por seus próprios fundamentos.

A materialidade é certa, inconteste, dada pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais que atestaram o encontro de 5,66 gramas líquidos de 'crack' pelos Guardas Municipais (págs. 16/17, 18/19 e 77/79).

Por outro lado, no que se refere à autoria, o cenário dos autos se mostra frágil e oscilante, havendo dúvida fundada, pois, a desautorizar a condenação.

Com efeito, o Guarda Municipal Valdenir da Silva Pereira declarou que se encontrava em patrulhamento nas proximidades do imóvel em que se deram os fatos, local já conhecido como ponto de tráfico. Ressaltou que, assim que a guarnição se aproximou da construção, foi possível visualizar dois indivíduos, um do lado externo e outro do lado interno. Após abordagem, com o agente que se encontrava fora do imóvel, nada de ilícito foi apreendido, tendo ele declarado que lá estava para adquirir drogas (maconha). Já o indivíduo que estava no interior da residência foi visto dispensando algo no chão, na entrada do local. Após ordens, buscou o que havia arremessado, descobrindo-se que se tratava de um invólucro plástico contendo porções de 'crack'. No local, ainda havia um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adolescente, que trazia consigo R\$ 77,00 (mídia digital).

O também Guarda Municipal Edson Ortiz narrou situação similar à de seu colega de farda. Acrescentou que o acusado negou a traficância, aduzindo que as porções de 'crack' se destinavam ao consumo pessoal, sendo que estava no local apenas 'olhando a casa' até o responsável regressar. Esclareceu que os tóxicos foram dispensados no interior da residência. Inquirido, disse não ter visualizado qualquer troca de objetos ou valores entre as pessoas abordadas na ocasião. Não foram encontradas, também, máquinas de cartão ou dinheiro com o réu. Questionado, negou que a testemunha Rovilson tenha dito que compraria drogas do acusado (mídia digital).

A testemunha Rovilson Gonçalves de Oliveira, ouvida nas duas fases da persecução, negou ter comprado drogas do acusado, tampouco com qualquer outra pessoa na data dos fatos. Ressaltou que, realmente, estava no local para a aquisição de tóxicos, mas foi abordado pelos guardas municipais, que ordenaram que levantasse as mãos e ficasse próximo a um portão. Aduziu que, antes disso, tentou chamar por alguém na residência, mas não foi atendido. Acrescentou que, durante a diligência, os agentes estatais entraram na residência e aplicaram "gás de pimenta" no local, após o que o réu e outro indivíduo saíram do imóvel. Inquirido, afirmou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nunca ter comprado drogas com o increpado, asseverando que ele aparentava estar “meio bêbado” no momento da abordagem. Confirmou, no mais, ter visto apenas uma “trouxinha bem pequenininha” de droga que fora apreendida pelos servidores, mas não presenciou o acusado arremessando qualquer objeto que fosse (mídia digital).

Interrogado em solo policial e em juízo, o acusado negou os fatos. Refutou a imputação vertida na denúncia, destacando que estava no local, realmente no interior da residência, para adquirir maconha. Asseverou não fazer uso de 'crack' ou cocaína, aduzindo que as porções apreendidas estavam no corredor da residência. Quanto à diligência, narrou que os guardas utilizaram “spray de pimenta” no imóvel, obrigando com que saísse do local. Disse que já havia pagado pela maconha ao verdadeiro traficante, que deixou o imóvel antes da chegada dos agentes estatais, afirmando que logo regressaria com o entorpecente. Confirmou que havia outra pessoa no imóvel, um adolescente, o qual também saiu do local após o uso do “spray de pimenta” (mídia digital).

Examinados os relatos dos envolvidos e as demais circunstâncias do caso, tenho que, embora haja a possibilidade de envolvimento do acusado no comércio espúrio, a ausência de informações precisas a respeito não autoriza a prolação de édito condenatório.

Vale dizer, em que pese tenham os agentes estatais alegado terem visualizado o réu dispensar o invólucro contendo drogas no momento da abordagem, fato é que, além da negativa do réu quanto à circunstância nas duas fases da persecução penal, com apresentação de versão linear e firme, há nos autos o relato da testemunha Rovilson, usuário detido na mesma ocasião, a corroborar sua narrativa, destacando que o acusado não se tratava do responsável pelo comércio espúrio no local, bem como que não o viu dispensar qualquer objeto após a chegada dos guardas.

Sublinha-se que, nas duas oportunidades em que ouvido, Rovilson afirmou não ter sido atendido após chamar por alguém na entrada da residência – o que inclui o réu, que disse estar no interior do imóvel para adquirir maconha com o verdadeiro traficante –, sendo que, após sua abordagem, na parte externa da construção, os guardas jogaram “spray de pimenta” no interior do imóvel, o que fez com que, aí sim, o increpado e um adolescente saíssem do local. A testemunha foi categórica ao reafirmar não ter visto o réu dispensando objetos, negando, igualmente, ter mantido contato com ele antes de sua abordagem.

Não bastasse, os guardas apresentaram versões ligeiramente distintas no que toca à forma com que o réu teria dispensado o entorpecente, apontando locais distintos, o que gera ainda mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dúvidas sobre a efetiva ocorrência do fato, acrescentando-se que no imóvel foi detido também um adolescente – que trazia consigo dinheiro em espécie – quiçá o verdadeiro possuidor das porções de 'crack', como bem anotado no decisório impugnado, em raciocínio lógico e ponderado que se prestigia e mantém.

Por oportuno, sublinha-se que, ao que consta, a diligência se desenvolveu no período noturno, em torno das 23:25hs (págs. 05/08), o que indica que as condições de visualização do local, sobretudo a média ou longa distância, eram precárias. Temerário o acolhimento, pois, da versão dos agentes estatais no sentido de terem visto o réu arremessar um invólucro contendo pouco mais de 5 gramas de 'crack' no interior de residência, pairando seríssima dúvida quanto à procedência da grave alegação.

No mais, cumpre mencionar que o fato de em oportunidades anteriores terem ocorrido apreensões no local, não indica, por si só, a responsabilidade do acusado pela traficância nestes autos, até porque não há no processado comprovação mínima de seu envolvimento com outros delitos, em tese, perpetrados no mesmo imóvel.

Diante disso, como frisado pelo d. sentenciante, tem-se que do episódio da apreensão são extraídos tão somente indícios de eventual envolvimento do apelado, não detalhes precisos do fato, com sua inequívoca vinculação aos tóxicos apreendidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De rigor, portanto, a aplicação do aforisma '*in dubio pro reo*', com a nota de que as circunstâncias exigiam maiores cuidados, ao meu pensar, para eventual incriminação pelo grave delito, o que recomenda, na incerteza, e não obstante as suspeitas, a manutenção da solução absolutória.

Em suma, sendo fundada a dúvida quanto à responsabilidade do apelado, outra solução não se mostra adequada a não ser a manutenção do *non liquet*, nos moldes em que decretado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso ministerial**, mantendo íntegra a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator